



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006018-37.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante IGOR FELIPE ARAUJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16236

Apelação nº 1006018-37.2024.8.26.0565 Processo Digital

Apelante: Igor Felipe Araujo da Silva (Justiça gratuita)

Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Origem: Foro de São Caetano do Sul – 3ª Vara cível

Juíza prolatora: Cintia Adas Abib

CONSÓRCIO. CANCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Rescisão contratual que se deu por culpa do autor. Vício de consentimento e/ou falha na prestação de serviços não comprovada. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Possibilidade. Observância, contudo, dos prazos fixados em contrato uma vez que a cota fora cancelada por inadimplemento anteriormente à propositura da ação. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Exegese da Súmula 538 do STJ. Cabimento da dedução da taxa de administração. Ausência de abusividade em sua retenção, que deve ser proporcional ao tempo de permanência no grupo. CLÁUSULA PENAL. Possibilidade de fixação. Aplicação que depende de demonstração de que a desistência causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese. Incidência afastada. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Redistribuição que se faz necessária à proporção da sucumbência de cada uma das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 146/151, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que **Igor Felipe Araujo da Silva** moveu em face de **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda**, para: “**CONDENAR a ré na restituição ao autor, no**

prazo de até 60 dias, a contar da data do encerramento do Grupo/Cota 44278/554, das quantias por ele pagas, abatendo-se os seguintes valores: a) premio referente ao seguro e a taxa de administração e seguro e, quanto à ultima, proporcionalmente ao período em que o autor manteve-se no grupo e; b) 15% do valor total a ser devolvido, a titulo de multa penal. Sobre os referidos valores incidirão com correção monetária pelo índice previsto em contrato ou, se inexistente, pela tabela pratica do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data de cada desembolso realizado pelo autor e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a contar do dia subsequente ao decurso do prazo de 60 dias, da data prevista, contratualmente, para o encerramento do grupo, observando-se, no mais, os termos da fundamentação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência ínfima da ré e à luz do princípio da causalidade, condeno o autor nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelo autor, visto que beneficiário da gratuidade processual (fls. 33)”.

Inconformado com a r. sentença, apela o autor (fls. 153/165), aduzindo, em síntese, que: 1) a rescisão se deu por culpa exclusiva da requerida, haja visto que, ante a falha no dever de informação, ludibriou o consumidor para que firmasse contrato diverso do pretendido; 2) não haveria prejuízo à requerida a importar na necessidade de retenção de valores, tendo em vista que a cota ora cancelada poderá ser repassada a terceiros; 3) a retenção da taxa de administração no importe de 15% é abusiva, importando em enriquecimento ilícito da administradora; 4) a restituição deverá ser realizada em parcela única.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação de Anulação/Rescisão de Contrato de Consórcio com Pedido de Restituição de Valores”.

Narra a exordial que, em 14/05/2021, o autor adquiriu a cota de consórcio nº 44278/554 comercializada pela ré, para aquisição de veículo. Após o pagamento da 15ª parcela do consórcio, a parte *“começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, eis que não detinha condições de continuar com o respectivo consórcio, haja vista mudanças financeiras drásticas que vieram a se fazer presente em seu cotidiano”*, o que motivou sua desistência e solicitação de restituição dos valores pagos.

Aduz que, para tanto, a parte requerida exige o pagamento de multa equivalente a 15% sobre o valor total do crédito adquirido, o que entende abusivo, sobretudo por considerar o seu desconhecimento no momento na assinatura do contrato.

Pretendeu, então, a concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato, bem como a procedência dos pedidos para que seja declarada nula qualquer cobrança não fixada no contrato, em especial a que prevê a incidência de multa e limitação proporcional da taxa de administração, com a consequente restituição imediata dos valores adimplidos.

Por r. decisão de fls. 33, foi deferido o pedido para antecipação da tutela.

Em sede de contestação, a ré defendeu que o autor

aderiu à proposta de adesão, declarando plena ciência quanto ao regulamento geral; a ausência de culpa da ré pela desistência do autor no plano de consórcio, devendo ser mantido todos os termos estabelecidos em contrato, havendo direito a devolução apenas dos valores destinados ao Fundo Comum, descontadas a taxa de administração (25%), o seguro de vida (2,309760%) e a multa penal compensatória (15% para o grupo e 15% para a administradora).

Em réplica, o autor alegou a falha na prestação de serviços, posto que a administradora possui total responsabilidade sobre as informações prestadas.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta parcial provimento.

In casu, confessa o autor que pretendeu a rescisão contratual por encontrar-se em situação econômica desfavorável, o que afasta a inovação recursal que pretende fazer imputar exclusivamente à requerida/apelada a culpa pelo desfazimento do negócio.

E não só, cumpre observar que a pretensão rescisória restou prejudicada, ante ao prévio cancelamento do cota em razão do inadimplemento do autor o que, por conseguinte, afasta a observância do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 312, cuja tese firmada assim dispõe: ***“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”***.

Por conseguinte, o prazo para restituição deverá observar o que fora expressamente previsto no contrato, nada havendo que

se modificar na r. sentença quanto a este ponto.

Em relação à taxa de administração, a Súmula 538 do STJ já firmou o entendimento de que *“as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”*.

E, tendo constado de forma clara e expressa no contrato entabulado entre as partes, não há abusividade em sua retenção, desde que proporcional ao tempo de permanência no grupo.

Por outro lado, quanto à cláusula penal, é bem verdade que, para reduzir eventuais prejuízos aos integrantes restantes, se permite a fixação de penalidades para os casos de desistência e inadimplemento.

A cláusula 18.3 do Regimento Interno do Consórcio dispõe:

18.3. Serão devolvidas as quantias pagas ao Fundo Comum pelos Consorciados excluídos, a favor de si próprios ou de seus sucessores, quando da contemplação da cota por sorteio e conforme o seguinte critério:

a) o valor da devolução será apurado aplicando-se o percentual amortizado referente ao Fundo Comum sobre o valor do bem vigente na data da Assembleia de contemplação, já deduzidas as Taxas de Administração, de Seguro (quando contratado) e de Fundo de Reserva, acrescido do rendimento financeiro a partir da disponibilização do crédito até o respectivo pagamento; e b) sobre o valor apurado no item anterior, será aplicado desconto a ser creditado ao Grupo para compensação de prejuízos causados pela exclusão, na forma do § 2º do artigo 53 do Código de Defesa

do Consumidor e multa em favor da Administradora a título de cláusula penal compensatória, quando esta não der causa à exclusão, na forma da tabela abaixo:

<i>Percentual Amortizado do Plano de Consórcio</i>	<i>Desconto em Favor do Grupo</i>	<i>Multa em Favor da Administradora</i>
<i>Até 20%</i>	<i>15%</i>	<i>15%</i>
<i>Acima de 20% a 40%</i>	<i>10%</i>	<i>10%</i>
<i>Acima de 40% a 80%</i>	<i>5%</i>	<i>5%</i>
<i>Acima de 80%</i>	<i>0%</i>	<i>0%</i>

Todavia, a cláusula penal não possui incidência automática, dependendo de demonstração de que a desistência do autor causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese.

Neste sentido: “Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo **depende da efetiva prova do dano sofrido**” (STJ - AgRg no REsp: 1483513 DF 2014/0211034-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)

Assim sendo, deve ser afastada a aplicabilidade da cláusula penal em questão, uma vez que não comprovado pela ré, prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio.

Sendo assim, a r. sentença deve ser reformada para tão somente para afastar a incidência da cláusula penal.

Ante o resultado do julgamento, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cabendo 70% ao patrono do réu e 30% ao patrono do autor.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA